SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992953 - SC (2025/0113177-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS UMBELINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de reincidência e se há fundamentação idônea para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e o agente é multirreincidente em crimes patrimoniais.
4. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência do agravante e pela valoração negativa de circunstância judicial, conforme previsto no art. 33 do Código Penal.
5. A jurisprudência do STJ e do STF veda a fixação de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito, mas admite a consideração da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo. 2. A reincidência e a valoração negativa de circunstância judicial são fundamentos idôneos para a fixação de regime inicial fechado.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 653.878, Rel. Min. Félix Fischer, j. 20.4.21; STJ, AgRg no HC 632.401, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.12.20.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47775582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: 98eb4e8a-d2fc-4d03-9713-e03d65673873

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47775582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/06/2025 13:45:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/06/2025. Código de Controle do Documento: 98eb4e8a-d2fc-4d03-9713-e03d65673873

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992953 - SC (2025/0113177-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS UMBELINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de reincidência e se há fundamentação idônea para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e o agente é multirreincidente em crimes patrimoniais.

4. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência do agravante e pela valoração negativa de circunstância judicial, conforme previsto no art. 33 do Código Penal.

5. A jurisprudência do STJ e do STF veda a fixação de regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do delito, mas admite a consideração da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47361621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:51:04
Código de Controle do Documento: fa5c84d2-6b03-4d80-a4ec-04d008b9c67c

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e quando o valor da res furtiva supera 10% do salário mínimo. 2. A reincidência e a valoração negativa de circunstância judicial são fundamentos idôneos para a fixação de regime inicial fechado.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 653.878, Rel. Min. Félix Fischer, j. 20.4.21; STJ, AgRg no HC 632.401, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.12.20.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO CARLOS UMBELINO JUNIOR** contra a decisão que Presidência desta Corte, que indeferiu o *writ* liminarmente (e-STJ, fls. 392-397).

Em suas razões, a defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto deixou de ser reconhecida a atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância, mesmo estando presentes os requisitos para a sua aplicação.

Aduz, ainda, que a reincidência não poderia obstar a aplicação de referida benesse.

Alega que não há fundamentação idônea para fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta, considerando o disposto no art. 33, § 2º, do CP, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis e a sanção penal não é superior a 4 anos, sendo considerada somente a reincidência do paciente.

Requer o provimento do recurso para absolver o ora agravante ou , subsidiariamente, alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Como o reconhecido na decisão ora hostilizada, descaber falar em bagatela.

O Colegiado de origem, no bojo do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo, reconheceu:

Documento eletrônico VDA47361621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:51:04
Código de Controle do Documento: fa5c84d2-6b03-4d80-a4ec-04d008b9c67c

"Quanto ao "fato 2" narrado na denúncia, a *res furtiva* foi avaliada em R$ 225,02, e à época o valor do salário mínimo era R$ 1.212,00. Os bens subtraídos, portanto, tinham valor superior a 10% do salário mínimo, o que impede o reconhecimento da insignificância. [...]

Francisco Carlos Umbelino Júnior ostenta uma multiplicidade de condenações definitivas caracterizadoras da reincidência pela prática de crimes contra o patrimônio, como detalhado na sentença resistida: Autos n. 50038315520218240045, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça, pelo delito de furto, à pena de 9 meses e 24 dias de reclusão em regime semiaberto, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção12/07/2021 da pena (evento 4.3); Autos n. 32602520158240064, da Vara Criminal de Biguaçu, pelo delito de furto, à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção da pena (evento18/06/2020 4.4); Autos n. 276520138240007, da Vara Criminal de Biguaçu, pelo delito de apropriação indébita, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção da17/12/2020 pena (evento 4.4); Autos n. 197226220128240064, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José, pelo delito de furto qualificado, à pena de e 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, com trânsito em julgado em , sem26/02/2020 informação de extinção da pena (evento 4.5); [...] Autos n. 146713620138240064, da 1ª Vara Criminal de São José, pelo delito de furto qualificado, à pena de um ano e seis meses de reclusão em regime semiaberto, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção01/09/2014 da pena (evento 4.7); Autos n. 133584520108240064, da 2ª Vara Criminal de São José, pelo delito de furto, à pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão em regime semiaberto, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção07/05/2012 da pena (evento 4.8); Autos n. 2877420158240007, da Vara Criminal de Biguaçu, pelo delito de receptação, à pena de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção da pena (evento04/04/2016 4.9); Auto n. 12764620168240007, da Vara Criminal de Biguaçu, pelo delito de furto, à pena de um ano e seis meses de reclusão em regime fechado, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção da pena (evento07 /06/2018 4.10); Autos n. 39826520178240007, da Vara Criminal de Biguaçu, pelo delito furto, à pena de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto, com trânsito em julgado em , sem informação de extinção da pena (evento 4.12).21/05 /2018 (Evento 61).

Ainda que não seja inviável o reconhecimento da insignificância na hipótese de agente reincidente, o considerável número de decretos definitivos impede a categórica afirmação da desnecessidade de intervenção estatal neste caso concreto (fls. 367/368, grifo meu).

Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ a aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de quatro condições, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Documento eletrônico VDA47361621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:51:04
Código de Controle do Documento: fa5c84d2-6b03-4d80-a4ec-04d008b9c67c

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, o princípio da bagatela pode ser afastado quando: a) o valor da res furtiva for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da condição financeira da vítima; b) houver reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes de natureza patrimonial ou maus antecedentes criminais por crimes de outra natureza, podendo ser consideradas ações penais em curso para caracterizar a habitualidade delitiva; e c) o crime for de furto qualificado.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 926.575/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 10.10.2024; AgRg no HC n. 882.046 /SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 3.10.2024; AgRg no HC n. 925.508/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 25.9.2024; AgRg no HC n. 933.248/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 24.9.2024; AgRg no HC n. 925.164/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 20.9.2024; AgRg no HC n. 835.749/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 18.9.2024; AgRg no HC n. 924.446/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 12.9.2024; AgRg no HC n. 921.477 /SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 5.9.2024; AgRg no HC n. 918.551/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 5.9.2024; AgRg no RHC n. 179.378/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 4.9.2024; AgRg no HC n. 867.178/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 27.8.2024; AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no RHC n. 185.973/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 18.4.2024; AgRg no HC n. 811.161/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je de 23.8.2023; AgRg no AR Esp n. 2.258.620/RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, D Je de ; AgRg no HC n. 744.150/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta15/12/2023 Turma, D Je de 9.3.2023.

Além disso, segundo entendimento sedimentado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.205, "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

Por fim, inexistente laudo de avaliação, torna-se impossível verificar se os bens furtados eram de pequena monta, requisito indispensável para a aferição da expressividade ou não da lesão jurídica provocada e, consequentemente, para a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC n. 899.516/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 10.6.2024; AgRg no HC n. 924.446/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 12.9.2024).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, no tocante à aplicação do princípio da insignificância, porque o valor do bem ultrapassa 10% do salário mínimo e o paciente é multirreincidente em crimes patrimoniais.

Documento eletrônico VDA47361621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:51:04
Código de Controle do Documento: fa5c84d2-6b03-4d80-a4ec-04d008b9c67c

Por outro, para modificar o entendimento do tribunal de origem sobre o valor da seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Quanto ao regime inicial fechado, consta do voto condutor do acórdão:

> "3. Quanto ao regime prisional, dada a condição de multirreincidente de Francisco Carlos Umbelino Júnior e o fato de que uma das circunstâncias judiciais foi avaliada em seu desfavor, é devida a estipulação do inicialmente fechado ao resgate da reprimenda privativa de liberdade (vide STJ, AgRg no HC 653.878, Rel. Min. Félix Fischer, j. 20.4.21; e AgRg no HC 632.401, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.12.20), pois inviável a aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 369)

. Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e n . 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos osºs quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e o Código Penal, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica, a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP e; c) a gravidade concreta do delito. art. 33 do CP.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 12.6.2024; AgRg no AR Esp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Documento eletrônico VDA47361621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:51:04
Código de Controle do Documento: fa5c84d2-6b03-4d80-a4ec-04d008b9c67c

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elementos idôneos para a fixação do regime fechado, em especial a presença da circunstância agravante da reincidência e a valoração negativa de circunstância judicial.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47361621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2025 17:51:04
Código de Controle do Documento: fa5c84d2-6b03-4d80-a4ec-04d008b9c67c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.953 / SC

Número Registro: 2025/0113177-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50979547720228240023

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FRANCISCO CARLOS UMBELINO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS UMBELINO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA47751938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:32:18
Código de Controle do Documento: d01a6449-55f8-4886-8647-3d4dc0f8be35

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:32:18
Código de Controle do Documento: d01a6449-55f8-4886-8647-3d4dc0f8be35